

RELEVÂNCIA JURÍDICA DOS CONCEITOS DE SIGNIFICADO, REFERÊNCIA, CONTEXTO E INTENÇÃO NOS CASOS DE INJÚRIA QUALIFICADA

Karla Cristina dos SANTOS¹

RESUMO: A partir de um levantamento preliminar de dados jurídicos sobre casos de injúria verbal, pretendo apresentar, neste artigo, uma análise das categorias semântico-pragmáticas empregadas na (re)constituição dos efeitos ofensivos do ato de fala pelo sistema judicial. As quatro categorias identificadas, significado, referência, contexto e intenção, além de desempenharem um papel fundamental na tradição dos estudos semânticos e pragmáticos, têm grande relevância jurídica nos casos de injúria verbal.

Palavras-chave: injúria verbal, atos de fala, significado, referência, contexto, intenção.

ABSTRACT: Based on a preliminary survey of data on legal cases of verbal injury, I intend to present in this paper an analysis of semantic-pragmatic categories used in the re-constitution of offensive effects of the speech act by the judiciary. The four identified categories, meaning, reference, context and intent, in addition to playing a key role in the tradition of semantic and pragmatic studies, have also a great legal significance in cases of verbal injury.

Keywords: verbal injury, speech acts, meaning, reference, context, intention.

1. Introdução

Neste artigo, discuto alguns resultados parciais da minha pesquisa de doutoramento, que aborda a relação ente injúria verbal e prática discriminatória, tendo em vista as formas qualificadas de injúria, ou seja, aquelas que, segundo a definição do Código Penal Brasileiro, utilizam elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou à condição da pessoa idosa ou portadora de deficiência. A partir da abordagem austiniana dos atos de fala e do performativo (Austin, 1976), essa pesquisa discute as formas como o sistema judicial brasileiro e os movimentos sociais interpretam a relação entre insultar e discriminar.

A etapa inicial de realização deste estudo previa o levantamento de opiniões jurídicas sobre crimes de injúria qualificada, noticiados pelas mídias impressas e digitais nos últimos anos. Estavam previstas também pesquisas em revistas jurídicas e em periódicos jurídicos com pareceres sobre crimes de injúria. A partir desse levantamento, empreendo uma análise preliminar de dados. O foco da análise é a identificação das categorias semântico-pragmáticas empregadas na (re)constituição dos efeitos ofensivos do ato de fala pelo sistema judicial. As categorias *significado*, *referência*, *contexto* e *intenção* servem de base para a

¹ Doutoranda em Lingüística pela Universidade Estadual de Campinas e Bolsista FAPESP (2008/54053-0).

análise, tendo em vista o papel que representam na tradição dos estudos semânticos e pragmáticos.

2. A intenção na (re)constituição dos efeitos ofensivos do ato de fala

No meio jurídico, a intenção aparece sob a forma do dolo. O dolo é a intenção de praticar um ato, mesmo sabendo que ele é contrário à lei. Está relacionado à previsão dos resultados de uma ação e à vontade de obtê-los. Conforme o Código Penal (Brasil, 2007), o crime doloso ocorre “quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”. Dessa forma, o dolo é constituído por um elemento cognitivo, o conhecimento de que certo ato é considerado um crime, e um elemento volitivo, a vontade de realizar tal ato. Para haver dolo, é necessário haver consciência do alcance da ação no momento em que ela é realizada. Por esse motivo, alguns juristas entendem que, numa situação de descontrole emocional, a consciência e o raciocínio estariam comprometidos e não seria possível falar em dolo:

Não há que se falar em conduta dolosa quando o agente, tomado por incontido nervosismo, emoção que embota o raciocínio, profere palavras ofensivas à honra subjetiva de seu desafeto, pois ‘Não configuram o delito de injúria as expressões proferidas no auge e no calor de discussão, por faltar ao agente o dolo indispensável à configuração da infração’. (Oliveira, 2001, p. 63)

Esse tipo de interpretação é muito comum nos casos de racismo no futebol. Muitos juristas argumentam que a partida de futebol instala um cenário de guerra no estádio e as ofensas são vistas como regra do jogo. Essa é a opinião de Alves e Sahade Filho (2006), ao analisarem um caso ocorrido durante uma partida de futebol em Caxias do Sul em 2006. Nessa ocasião, Antonio Carlos, zagueiro do Juventude, foi denunciado por cometer atos racistas ao fazer sinais mostrando a pele, após ser expulso do jogo. Os sinais indicavam referência ao jogador do Grêmio, Jeovânio, que é negro e que havia provocado a expulsão de Antonio Carlos. Na visão de Alves e Sahade Filho (2006), a conduta de Antonio Carlos não pode ser considerada dolosa:

Ocorre que, envolto em um quadro de nervosismo, é inevitável que o raciocínio do jogador fique perturbado pela emoção. Diante do descontrole emocional, as ofensas não têm o necessário elemento subjetivo específico. Nesse sentido têm decidido os tribunais em várias oportunidades. (Alves; Sahade Filho, 2006)

O conhecimento dos elementos descritivos e normativos da conduta criminosa e a previsão da causalidade e do resultado dessa conduta são considerados fundamentais no

juízo dos casos de injúria. Na linguagem jurídica, o dolo constitui o *tipo subjetivo* da conduta proibida, que inclui vontade, intenção, tendências. O *tipo objetivo* é a exteriorização da vontade e da intenção por meio de uma ação. No caso da injúria, deve haver uma relação entre um dizer (tipo objetivo) e uma intenção (tipo subjetivo). Isso é o que demonstram Alves e Sahade Filho (2006):

A propósito da injúria, é mister ressaltar que, para caracterizar o tipo subjetivo, o agente deve agir dolosamente, ou seja, com a intenção de ofender e macular a honra da vítima (*animus injuriandi*). *In these*, é possível o agente agir com *animus criticandi* e, mesmo assim, ser sujeito ativo do crime de injúria, uma vez que houve o dolo, embora não específico, de macular a honra alheia. (Alves; Sahade filho, 2006)

A palavra latina *animus*, a qual se referem os autores acima, é traduzida como *intenção* no meio jurídico. O que caracteriza a injúria é o *animus injuriandi*, ou seja, a intenção de injuriar. Dessa forma, entende-se que não há dolo quando a ofensa é feita com o simples propósito de debater ou criticar (*animus criticandi*), de informar ou narrar acontecimentos (*animus narrandi*) ou de fazer uma brincadeira, um gracejo (*animus jocandi*). O conceito de *animus jocandi* aparece, por exemplo, no caso do professor da UFRGS que foi acusado e condenado por racismo. A acusação ocorreu após o professor dizer em sala de aula que “os negrinhos da favela só tinham os dentes brancos porque a água que bebiam possuía flúor” e que “soja é que nem negro, uma vez que nasce é difícil de matar”. Como recorda o juiz federal Roger Raupp Rios, relator do processo, a princípio, foi aberta uma comissão de sindicância na faculdade, que recorreu ao argumento da brincadeira e da descontração para defender o acusado:

Na contramão disto, o relatório conclusivo da comissão sindicante designada para averiguar o uso de palavras de conotação racista pelo apelado concluiu diversamente, ao sustentar que este, “...no intuito de criar um ambiente mais descontraído no primeiro dia de aula da disciplina AGR07009 Leguminosas de Grãos Alimentícios, ao discorrer sobre um determinado contexto relacionado com a importância e o manejo da cultura da soja, fez uso de expressões coloquiais e de expressões informais usuais no meio rural, relacionadas com a raça negra. A Comissão Sindicante considerou que as expressões usadas pelo Professor José Antônio Costa, embora inapropriadas, não caracterizam discriminação racial no contexto em que foram usadas”. (Rios, 2009)

Nessa ocasião, a ação judicial contra o professor foi considerada improcedente, mas a Procuradoria recorreu ao tribunal, alegando que houve sim ação discriminatória e racista, comprovada pelo constrangimento e indignação causados na sala de aula e principalmente no único aluno negro presente. Essa alegação da Procuradoria pode nos ajudar a entender melhor

a concepção jurídica da intenção e como o sistema judicial determina se houve ou não intenção injuriosa. O processo de julgamento e acusação do professor da UFRGS nos permite identificar alguns critérios. Um deles é a participação das testemunhas na apuração dos fatos. As pessoas que estavam presentes no momento em que ocorreu a ação ofensiva e que ouviram as palavras e expressões pronunciadas, bem como presenciaram outras ações subsequentes, podem ter um papel importante na definição da intenção do acusado de praticar o ato. Isso é o que vemos neste trecho:

O acusado defendeu-se alegando ter dito as frases sem intenção pejorativa e que valera-se de ditado corrente na zona rural, costumeiro em agricultores de origem italiana, que teria um conteúdo positivo, relativo ao vigor da raça negra. Entretanto, conforme alunos que testemunharam o fato, ele teria se retratado ao final da aula e em aulas posteriores tentado intimidar o aluno ofendido. (Rios, 2009)

Nesse caso, as testemunhas permitem não apenas resgatar os enunciados ofensivos já citados acima, mas recuperam outras ações (retratar-se, intimidar) que corroboram a hipótese de intenção injuriosa. Outro critério utilizado para se definir a intenção de um agente é o seu nível de conhecimento e de consciência. No trecho seguinte, o Juiz Roger Raupp Rios recorre ao elemento cognitivo da conduta dolosa nos casos de injúria, isto é, o conhecimento do conteúdo das expressões:

[...] conforme a denúncia penal, houve dolo de expressar frases efetivamente preconceituosas em detrimento da raça negra. Com efeito, não é crível que indivíduo com o grau de formação intelectual, experiência e histórico funcional tais quais o apelado não perceba o explícito e textual conteúdo racista na expressão utilizada - tanto que ao final da aula preocupou-se em manifestar suas desculpas. (Rios, 2009)

E mais à frente, para confirmar a utilização deliberada e intencional de expressão racista pelo professor, o relator cita um trecho em que um agente do Ministério Público Federal usa o mesmo argumento da intenção decorrente da consciência e do conhecimento:

No caso concreto, há elementos a reprovar juridicamente a conduta discutida. De fato, o agente do Ministério Público Federal que oficia perante o Juízo Criminal vislumbrou dolo, consignando na denúncia que desencadeou processo penal por crime de racismo que “o denunciado - que realizou mestrado pela UFRGS e doutorado em universidade estrangeira, sendo, ainda, professor concursado de graduação e pós-graduação de Universidade Federal - tinha, como tem, também por isto, a plena consciência de que suas afirmativas são efetivamente preconceituosas em detrimento da raça negra”. (Rios, 2009)

Além da participação das testemunhas e da comprovação do conhecimento do

conteúdo das expressões, outro fator considerado na definição da intenção de injuriar diz respeito às tendências pessoais de quem pratica a ação criminosa. Para investigar a intenção que motivou a realização de uma ação específica no momento atual, devem-se levar em consideração outras ações realizadas pelo agente em sua vida pregressa. Na sentença lavrada pelo juiz Altair Antonio Gregório, da 6ª Vara Federal de Porto Alegre (RS), em que a ação contra o professor da UFRGS foi julgada improcedente, esse critério é utilizado:

A sentença também afirmou que para a caracterização de ato discriminatório é preciso considerar a índole do agente; no caso, a história pessoal e funcional do apelado afastaria índole preconceituosa, tanto que funcionários e alunos depuseram acerca de seu comportamento diante de todas as classes sociais e meios. Valorizou, inclusive, a orientação prestada pelo professor a aluno negro. (Rios, 2009)

Essa forma de entender a ação dolosa corrobora a hipótese austiniana de que as ações se relacionam e se sobrepõem, sendo difícil definir onde acaba uma e onde começa outra (Austin, 1976, p. 150). Como podemos perceber, assim como a intenção tem um papel importante nos estudos dos atos de fala e está na base das condições para a felicidade do performativo (Austin, 1976, p.15), ela também é relevante no meio legal, principalmente no julgamento dos casos de injúria. No entanto, num julgamento, não basta que o agente declare qual foi sua intenção no momento da ação. A intencionalidade não pode ser unilateral. Em “Democracia racial: o não-dito racista”, Ronaldo Sales Jr. (2006) analisa a problemática da intenção como discursivamente articulada e não como estado mental interno:

A intenção não deve ser entendida como o produto unicamente do que há “aqui” dentro, em um mundo mental privado, subjetivo, esfera privilegiada de vivências imediatamente acessíveis e absolutamente certas para a “primeira pessoa” que as experimenta. Tal concepção configura o que chamamos de “subjetivismo psicologista”. Segundo essa concepção, conhecemos nossos estados mentais melhor do que tudo o mais, e do que todos os demais. Ao contrário, não há experiências não interpretadas, a que se teria um acesso privado e que se furtariam a descrição e a avaliação conforme enunciados publicamente criticáveis. A atestação da intenção é discursivamente articulada, mesmo para seu sujeito, por meio de práticas sociais de responsabilização e justificação (Sales JR., 2006, p. 249-250)

Além disso, a constituição do ato de fala injurioso não dependerá só da intenção do sujeito que profere a ofensa, mas de como seus interlocutores percebem essa intenção. De acordo com Ottoni (1998):

Pode-se concluir, deste modo, que em qualquer situação de fala não há um “controle” do sujeito (falante) sobre sua intenção, já que ela se realiza juntamente e através do *uptake* (com o seu interlocutor). O *uptake* é então

uma condição necessária do próprio ato (de fala), é *ele* que produz o ato. (Ottoni, 1998, p. 82)

No contexto legal, o interlocutor não é apenas a pessoa a quem a ofensa é dirigida, mas todas aquelas que participam direta ou indiretamente da situação de fala (as testemunhas). A definição da intenção também não se restringe a essa situação de fala isolada, mas recupera ações anteriores, como vimos acima. Tanto nos estudos pragmáticos dos atos de fala, quanto no meio legal, a intenção é uma categoria bastante contingente, principalmente quando se baseia no conhecimento do significado das palavras e expressões. Passemos ao exame dessa questão.

3. Significado e referência

A intenção, na visão de John Searle (1994), é algo sempre possível de ser identificado, porque está ligada à significação dos elementos linguísticos:

O falante pretende produzir um certo efeito ilocucionário, para que o ouvinte reconheça sua intenção de produzir esse efeito. Ele também pretende que esse reconhecimento seja obtido em virtude do fato de que o significado do item que ele profere convencionalmente associa-o com a produção desse efeito.² (Searle, 1994, p. 60-61)

Nesse trecho, o autor argumenta que a realização do ato de fala depende do reconhecimento da intenção do locutor por parte do interlocutor e esse reconhecimento depende da percepção de um significado convencional. O significado e a intenção estão, portanto, na base de todo o mecanismo dos atos de fala, determinando sua força e seus efeitos. Se a linguagem funcionasse da forma como Searle descreve, os julgamentos dos casos de injúria seriam bem mais simples do que costumam ser. Na situação ideal imaginada por Searle (1994), o falante age de forma a ter sua intenção reconhecida, mas nas ações judiciais, muitas vezes acontece o contrário: os acusados tentam negar a intenção denunciada por seus interlocutores. Isso é que acontece neste trecho em que se relatam os argumentos de defesa do professor acusado de racismo:

O réu admite ter proferido as frases indigitadas. Quanto à primeira frase, sustenta ter-se utilizado da expressão “negrinho” sem conotação pejorativa, sendo esta largamente utilizada até mesmo pelos meios de comunicação, especialmente no futebol; isto sem falar no uso doméstico, de modo afetuoso, em relação a seus filhos. Quanto à segunda frase, diz referir-se ao inço da soja, nada mais fazendo do que valer-se de ditado corrente na zona

² “The speaker intends to produce a certain illocutionary effect by means of getting the hearer to recognize his intention to produce that effect, and he also intends this recognition to be achieved in virtue of the fact that the meaning of the item he utters conventionally associates it with producing that effect. (Searle, 1994, p. 60-61).

rural, costumeiro em agricultores de origem italiana, com conteúdo positivo, relativo ao vigor da raça negra. Reafirmou inexistir qualquer intenção discriminatória ou racista, tendo se desculpado ao final da aula. Negou tentativa de intimidação do aluno na aula seguinte, o que seria bastante infantil por sua parte. (Rios, 2009)

Nesse trecho, recorre-se a uma espécie de significado convencional, que pode ser entendido como heranças de uso: uso recorrente ou costumeiro. Em sua defesa, o professor argumenta que, se um comentário é usual, corrente, costumeiro, logo não é racista. Dessa forma, ele nega que o significado das expressões proferidas esteja convencionalmente associado à produção de um efeito racista e injurioso. Temos aqui a naturalização do ato de fala racista: o ordinário é considerado suave e só o inesperado poderia ser violento.

Essa negação é possível não apenas pela naturalização das expressões racistas, mas também devido à ambiguidade, imprecisão e vagueza constitutivas da linguagem. Como argumenta Sales Jr. (2006), o discurso racista faz uso de uma série de recursos linguísticos que possibilitam negar a intenção racista. Nas palavras do autor:

Resulta daí a utilização pelo discurso racista de uma diversidade de recursos tais como silêncios, implícitos, denegações, discursos oblíquos, figuras de linguagem, trocadilhos, chistes, frases feitas, provérbios, piadas e injúria racial, microtécnicas de poder, funcionando num registro informal e passional, essa formação discursiva constitui uma situação em que inexistem um discurso racista sistemático explícito (“formal”), o que descaracteriza a “intenção” do discriminador. (Sales JR., 2006)

Quando o professor alega ter utilizado a expressão *negrinho* “sem conotação pejorativa, sendo esta largamente utilizada até mesmo pelos meios de comunicação, especialmente no futebol; isto sem falar no uso doméstico, de modo afetoso, em relação a seus filhos”, ele está, de fato, recorrendo a esse registro informal e passional ao qual se refere Sales Jr. (2006) e afastando qualquer possibilidade de violência.

Os estudos semânticos registram, ao longo de sua história, as dificuldades concernentes aos conceitos de significado e referência e a impossibilidade de definir de forma absoluta o referente de uma palavra ou expressão. Neste trecho seguinte, Austin demonstra a imprecisão dos conceitos de significado e referência e sua insuficiência para o esclarecimento da ação realizada pelo enunciado:

Podemos concordar com as palavras reais que foram proferidas e também com os sentidos em que elas estão sendo usadas e a quais realidades elas estão se referindo e, contudo, ainda discordar se, nas circunstâncias, elas equivalem a uma ordem, uma ameaça ou apenas a um conselho ou uma advertência [...] (O que ele realmente quis dizer? A que pessoa, tempo etc. ele estava realmente se referindo?) [...] deliberada ou involuntária, a

ambiguidade de significado ou referência é tão comum quanto a falha deliberada ou involuntária para explicar “como nossas palavras devem ser entendidas”³ (Austin, 1976, p. 115-116)

Na visão de Austin, o conhecimento do significado e da referência do enunciado não é suficiente para definir a força do ato de fala. Nos julgamentos de casos de injúria, essa dificuldade é recorrente. Neste caso, noticiado pela Folha (2005), há controvérsias quanto ao sentido da expressão injuriosa:

O apresentador Clodovil Hernandez foi condenado, em primeira instância, a pagar uma indenização no valor de R\$ 20.800 para a vereadora Claudete Alves (PT), entre outras coisas, por tê-la chamado de “macaca de tailleur”, em entrevista à Folha [...]. O réu respondeu processo por injúria qualificada por preconceito racial [...]. Apesar do parecer favorável emitido pelo Ministério Público, a 28ª Vara Criminal Central de São Paulo não recebeu a queixa-crime, por considerar que a expressão “macaca” não é racista, mas refere-se a uma pessoa “inquieta”, que “gosta de se expor”. A vereadora recorre da decisão. (Folha, 2005)

É muito comum que a injúria tenha como fonte linguística as figuras de linguagem (Sales JR., 2006), que, em algumas situações, permitem dizer algo sem assumir a responsabilidade por um significado injurioso. A interpretação dada para a expressão “macaca”, no caso noticiado pela Folha, desconsidera essa possibilidade e fica restrita ao nível do significado literal, do que as palavras representam de um ponto de vista puramente descritivo, de constatação da realidade. O juiz da 28ª Vara Criminal desconsidera a recorrência de uso do termo *macaco* para se fazer referência aos negros no Brasil e, com isso, afasta a hipótese de racismo, em primeira instância. O termo “macaco” teve destaque na mídia em 2005, num caso de injúria racial que chamou a atenção do(a)s brasileiro(a)s: a prisão do jogador de futebol argentino Leandro Desábato, acusado de dirigir ofensas racistas contra Grafite, atacante são-paulino, numa partida no Estádio do Morumbi. Na prisão, Desábato, que foi enquadrado por injúria qualificada com agravante de preconceito racial, assumiu que chamou Grafite de ‘macaco’, ‘negrinho’ e que o mandou enfiar a banana em um lugar do corpo que não podia repetir.

No entanto, as controvérsias nas decisões judiciais que tratam de casos de injúria qualificada não surgem apenas quando as ofensas são proferidas na forma de figuras de

³ “We may agree on the actual words that were uttered, and even also on the senses in which they were being used and on the realities to which they were being used to refer, and yet still disagree as to whether, in the circumstances, they amounted to an order or a threat or merely to advice or a warning [...] (What did he really mean? To what person, time, or what not was he actually referring?) [...] deliberate, or unintentional, ambiguity of meaning or reference is perhaps as common as deliberate or unintentional failure to make plain ‘how our words are to be taken’ [...]” (Austin, 1976, p. 115-116).

linguagem, trocadilhos, chistes, frases feitas, provérbios ou piadas. O que os processos judiciais de casos de injúria demonstram é que para o sistema legal é relevante investigar não apenas “o que foi dito”, mas principalmente “como foi dito”. Em alguns casos, em que a palavra ou expressão parece ter um significado inequívoco (como seria *negro* em relação à raça), busca-se definir a forma como foi utilizada: “O fato de alguém ser chamado de negro, quando de fato o é, por si só, não é capaz de gerar danos morais, situação que se altera quando a expressão é utilizada de forma pejorativa, como aqui ocorreu” (Bernardi, 2006). Nesse caso, ocorrido em 2002 no Rio Grande do Sul, o cliente de um banco foi condenado a pagar indenização ao vigilante por tê-lo chamado de “negro ignorante” e “negro safado”. A caracterização da forma pejorativa aqui não se limita aos adjetivos que acompanham a palavra *negro*. A apuração dos fatos dentro da ação judicial vai além dos enunciados proferidos, buscando reconstituir as circunstâncias em que eles foram proferidos. O sistema legal leva mais em consideração a imprecisão do significado e a importância de situar a linguagem no contexto do que nossas teorias linguísticas estão dispostas a aceitar. Vejamos como isso acontece.

4. Contexto

Embora o sistema legal leve em consideração o significado das palavras e expressões para a reconstituição do efeito ofensivo dos atos de fala, as decisões sempre dependem da análise das circunstâncias em que a ofensa foi feita. Na visão de Austin (1976, p. 72), para definir os efeitos de um ato de fala é preciso ter acesso a situação de fala. Austin (1976) inclui as circunstâncias de proferimento entre os mecanismos utilizados para explicitar a força de um enunciado e exemplifica a ação desse mecanismo no exemplo seguinte:

Um auxílio extremamente importante são as circunstâncias de proferimento. Assim, podemos dizer ‘vindo dele, eu entendo isso como uma ordem, não uma solicitação’. Semelhantemente, o contexto das expressões ‘eu morrerei algum dia’, ‘deixarei meu relógio para você’, particularmente a saúde do falante, produz uma diferença na forma como iremos entendê-lo.⁴ (Austin, 1976, p. 76)

Para Austin (1976), o estudo da linguagem como ação envolve uma discussão não só do significado, como, fundamentalmente, da dimensão do extra-enunciado, ou seja, do que se costuma chamar de contexto e que inclui os sujeitos de fala, o momento, a força e os

⁴ “An exceeding important aid is the circumstances of the utterance. Thus we may say ‘coming from him, I took it as an order, not as request’; similarly the context of the words ‘ I shall die some day’, ‘I shall live you my watch’, in particular the health of the speaker, make a difference how we shall understand them.” (Austin, 1976, p. 76).

efeitos do ato. Uma das dificuldades de teorizar sobre essas categorias é conseguir abarcar a situação total em que um enunciado é emitido e ter acesso a todos os seus detalhes: a intenção do(a) locutor(a), seus gestos, seu tom de voz etc. Num julgamento de injúria, por exemplo, a apuração do fatos para se chegar ao contexto de produção da ofensa depende basicamente do testemunho das pessoas presentes na situação. Isso é o que percebemos neste trecho extraído do processo de julgamento do caso de injúria racial contra o vigilante de um banco no Rio Grande do Sul:

No presente caso, a prova produzida nos autos não deixa dúvidas a respeito da ofensividade da conduta do réu. Observo que todas as testemunhas ouvidas durante a instrução (fls. 37/42) confirmam os seguintes fatos: 1) houve uma discussão entre as partes, 2) a porta giratória do banco trancou, 3) o autor se dirigiu ao réu quando a porta trancou, e, finalmente, 4) que o réu alterou o tom de voz, ou que ao menos usou “uma voz firme” (conforme Airton Rodrigues, fl. 37). Duas testemunhas afirmam ter presenciado a discussão: Adriano Schmitz afirma que durante a discussão ouviu o réu chamar o autor de “burro, negro ignorante” (fl. 39), já Denise Vargas disse ter que o réu xingou o autor de “negro safado” (fl. 40). Por sua vez, a testemunha Emi Elza Chitolina relata que esteve com o autor logo após a discussão, e que este dizia que o réu o havia chamado de “nego sujo” (fl. 38). Não restam dúvidas, portanto, a respeito dos fatos narrados pelo autor. (Bernardi, 2006)

Como é possível perceber nesse trecho, a recontextualização da expressão injuriosa é articulada discursivamente e, embora o relator do processo afirme não haver dúvidas quanto aos fatos narrados, há uma diversidade nas formas como o próprio insulto é recuperado: “burro, negro ignorante”, “negro safado”, “nego sujo”. O contexto é reconstruído a partir de perspectivas diversas, de interpretações que procuram recuperar uma espécie de elo perdido entre o efeito injurioso denunciado pela vítima e a sua causa, sua origem: quem disse o que e com qual intenção?

Contexto, assim como significado e intenção, é uma categoria problemática. O filósofo Jacques Derrida (1991) sustenta com bastante veemência essa questão. Para ele, todo signo, seja falado ou escrito, possui uma força de ruptura com o seu contexto, com o sujeito que o emite e com a intenção desse sujeito. Isso significa que ele pode funcionar mesmo na ausência do contexto original, pode ser deslocado para outro contexto: um julgamento, por exemplo. Trazendo essa reflexão para o campo jurídico, podemos afirmar que o julgamento dos casos de injúria só é possível devido à existência de uma brecha entre o ato de fala (seu contexto e intenções originais) e seus efeitos futuros. Derrida (1991, p. 13) afirma que “um contexto nunca é absolutamente determinável ou, antes, [...] que sua determinação nunca está assegurada ou saturada”. É essa indeterminação que possibilita o funcionamento da dinâmica

do sistema judicial, principalmente no que se refere ao direito de ampla defesa por parte do acusado (que, no caso da injúria, está na possibilidade de negar o sentido ofensivo daquilo que foi dito). Se os contextos fossem inequívocos, toda a argumentação típica dos processos judiciais seria inútil.

Nesse sentido, Austin (1976) reconhece que há casos em que nem mesmo as circunstâncias de uma dada situação podem explicitar que ação está sendo realizada por meio do enunciado:

[...] ‘Há um touro na campina’ pode ou não ser uma advertência, pois eu poderia estar apenas descrevendo o cenário e ‘Eu estarei lá’ pode ou não ser uma promessa. Aqui temos performativos primitivos como distintos de explícitos; e é possível não haver absolutamente nada nas circunstâncias por meio do que possamos decidir se o enunciado é ou não performativo. De qualquer forma, em uma dada situação pode estar aberto para mim entendê-lo como um ou outro.⁵ (Austin, 1976, p. 33)

É justamente essa possibilidade sempre presente de entender um enunciado como ofensa, como brincadeira, como crítica ou como simples declaração que movimenta o ritual de julgamento da injúria, porque impede que as coisas estejam decididas a priori e de uma vez por todas. É sempre possível recorrer de uma decisão, apelar, impor recurso etc. O apelo ao contexto é fundamental, mas não pode e nem deve resolver tudo, caso contrário, o jogo não funcionaria. Mas, se nem o contexto delimita as interpretações, o que poderá fazê-lo? Essa é uma dificuldade teórica ainda a ser investigada. O reconhecimento da injúria depende sempre de um julgamento, de uma avaliação ou, mais especificamente, de uma interpretação posterior e os limites para a interpretação do que foi dito envolvem fatores históricos, políticos, ideológicos, bem como posicionamentos éticos e relações de poder.

5. Considerações finais

Excetuando-se alguns casos mais simples, as decisões judiciais de casos de injúria qualificada são sempre conflituosas, porque envolvem a interpretação do modo como as palavras e expressões são usadas e daquilo a que fazem referência. As categorias *significado*, *referência*, *contexto* e *intenção*, que são amplamente problematizadas nos estudos semânticos e pragmáticos, desempenham um papel de destaque nessa cena conflituosa das decisões judiciais. Como vimos aqui, é nesse espaço de reconstituição dos efeitos ofensivos do ato de

⁵ “[...] ‘There is a bull in the field’ may or may not be a warning, for I might just be describing the scenery and ‘I shall be there’ may or may not be a promise. Here we have primitive as distinct from explicit performatives; and there may be nothing in the circumstances by which we can decide whether or not the utterance is performative at all. Any way, in a given situation it can be open to me to take it as either one or the other.” (Austin, 1976, p. 33).

fala que a complexidade dessas categorias surge com mais força, reiterando a sua resistência a qualquer simplificação ou formalização. É justamente a complexidade dessas categorias que garante o princípio jurídico da ampla defesa e que, ao mesmo tempo, impede o estabelecimento de uma relação direta entre dizer e fazer. Se admitíssemos essa relação como automática, toda a elaboração argumentativa do processo judicial seria desnecessária, uma vez que a ofensa já estaria definitivamente estabelecida por um dizer cujo significado seria a expressão intencional da ofensa num contexto inequívoco.

REFERÊNCIAS

ALVES, Wendell de Mello Rodrigues; SAHADE FILHO, Wilson Sampaio. Racismo ou injúria qualificada. **Revista Jurídica Consulex**, 2006. Disponível em: <http://www.faceb.edu.br/faceb/RevistaJuridica/m224-016.htm>. Acesso em: 9 fevereiro 2009.

AUSTIN, John. L. **How to do things with words**. 2ª ed. Oxford: Oxford University Press, 1976.

BERNARDI, Marilene Bonzanini (Relatora). Apelação cível, Responsabilidade civil, Danos morais, Ofensa à honra. In: Cliente é condenado por agressão racista contra vigilante. **Revista Consultor Jurídico**, 12 julho 2006. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2006-jul-12/cliente_condenado_ofensa_racista_vigilante. Acesso em: 18 julho 2009.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Lex**: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para assuntos jurídicos, 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De12848.htm. Acesso em: 29 julho 2007.

DERRIDA, Jacques. *Limited Inc*. Campinas, SP: Papyrus, 1991.

FOLHA, Justiça condena Clodovil a indenizar vereadora por injúria qualificada, 15 abril 2005. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u107974.shtml>. Acesso em: 15 setembro 2008.

OLIVEIRA, José Divino de. Delito de injúria e inexistência de conduta dolosa. **Diário de Justiça da União**, 17 outubro 2001, p. 63.

OTTONI, Paulo. **Visão performativa da linguagem**. Campinas: Editora da UNICAMP, 1998.

RIOS, Roger Raupp (Relator). Preconceito racial: declarações discriminatórias em sala de aula. In: Professor é condenado por fazer piada racista, **Revista Consultor Jurídico**, 18 maio 2009. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-mai-18/professor-condenado-piada-racista-sala-aula>. Acesso em: 25 julho 2009.

SALES JR. Ronaldo. Democracia racial: o não-dito racista. **Tempo social, revista de sociologia da USP**, São Paulo, SP, v. 18, n. 2, p. 229-258, nov. 2006.

SEARLE, John. R. **Speech acts**: an essay in the philosophy of language. Cambridge: Cambridge University Press, 1994.